



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 038/2024**

**Requerente:** Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

**Solicitante:** Agente de Licitação Sra. Eva Moreira de Souza.

**Assunto:** Requerimento de Parecer Jurídico de Licitação para Ata de Registro de Preços na modalidade Pregão Eletrônico.

**Processo Administrativo nº 28/2024**

**Pregão Eletrônico nº 001/2024**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente a Ata de Registro de Preços nº 001/2024, com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE/MT, PELO PERÍODO DE 12 MESES, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

A modalidade de **Pregão Eletrônico** é uma das modalidades de licitação mais comuns para aquisição de bens e serviços. Já a Ata de Registro de Preços, é um procedimento licitatório que visa registrar preços, em caráter provisório, para futuras contratações, com a finalidade de garantir a **eficiência administrativa** e a **economicidade** nas aquisições de materiais e serviços que, pela sua natureza ou quantidade, demandam aquisições eventuais e programadas, mas que não podem ser estimadas com precisão no momento da licitação.

O uso da Ata de Registro de Preços é permitido para a **aquisição futura e eventual** de bens e serviços, como ocorre no caso da solicitação de **materiais de informática e afins**, conforme exposto na consulta. Isso ocorre porque, por se tratar de **necessidades variáveis**, a Administração pública pode **registrar os preços** para futuras compras conforme a demanda, observando o princípio da **economicidade**, já que esse procedimento permite que a Administração adquira de maneira mais vantajosa, sem a necessidade de novas licitações a cada compra.

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

O registro de preço é particularmente adequado para a aquisição de materiais de informática, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades das unidades administrativas, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

---

Ademais, a Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a realizar compras, mas assegura a **vantagem de preços registrados**, possibilitando a aquisição conforme a demanda. A **fornecedora** que assina o contrato com a Administração fica comprometida a fornecer os materiais nos preços e condições estipulados, sempre que for convocada para tal.

*In casu*, verifica-se nos autos a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda no 013/2024 pelo Vereador Presidente e o Departamento de Compras, bem como a coleta formal de preços no mercado com 04 (quatro) fornecedores que atuam no mesmo ramo, conforme o estabelecido no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei no 14.133/21, havendo também no presente processo, a justificativa para a ausência de pesquisa de preço em outros meios.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Ao verificar os dados do processo, encontra-se estimado para o certame o valor global de R\$ 70.774,75 (setenta mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam a da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o decreto de designação do pregoeiro, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital de Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18 da NLLC, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada;
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

- termo de referência (anexo ao edital de licitação);
- c) a definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento;
  - d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
  - e) a elaboração do edital de licitação;
  - f) a elaboração de minuta de contrato (anexo do edital de licitação);
  - g) o regime de fornecimento de bens;
  - h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a adequação, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
  - i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de julgamento das propostas técnicas;
  - j) a análise dos riscos;
  - k) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, também está em conformidade com o art. 18, §1º, da já referida lei, contendo:

- a) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades para a contratação;
- e) estimativas dos valores da contratação;
- f) levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha;
- g) estimativa do valor da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;
- h) justificativas para o parcelamento;
- i) descrição da solução como um todo;
- j) demonstrativo dos resultados pretendidos;



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

l) contratações correlatas e/ou interdependentes;

m) descrição de possíveis impactos ambientais;

n) declaração de viabilidade.

No que concerne o Termo de Referência, este consta com as disposições do art.

6, inciso XXIII, bem como do art. 40, §1º, ambos da Lei no 14.133/21, contendo:

a) definição do objeto, especificação, quantitativos, prazo do contrato e sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação;

c) descrição da solução como um todo;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do serviço e dos pagamentos;

f) modelo de gestão do contrato;

g) adequação orçamentária;

h) estimativas do valor da contratação;

i) indicação dos locais de entrega dos produtos.

Em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação;

III - a legislação aplicável à execução do contrato;

IV - a forma de fornecimento;

V - o preço, condições de pagamento e o reajustamento de preços;

VI - o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início e de entrega;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação;

XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XII - o modelo de gestão do contrato;

XIII - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização de Ata de Registro de Preços mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **III - CONCLUSÃO**

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Assim, assevera-se que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, sugere-se a Pregoeira requisitante que analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente.

Por fim, recomenda-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a Ata de Registro de Preços nº 001/2024 mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, almejada por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 22 de novembro de 2024.

**NATHALIA ROCHA PEREIRA ERHARTER**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MT 28.804/O**